

## **DECISÃO N° 1742340, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

**Processo nº 25767.035218/2020-04**

**AIS nº 0166463208 - PP-Santos-SP**

**Autuada: RECIMAR DO LITORAL COMERCIO DE MATERIAL  
RECICLAVEL LTDA EPP.**

A empresa RECIMAR DO LITORAL COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA EPP foi autuada em 17/01/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o §1º do art. 102 da Seção V e art. 115 do Capítulo VII da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; c/c arts. 1º e 4º e inciso VII do art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002; c/c Incisos XXXI e XXXII do Art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção física ao terminal ADM do Brasil Ltda, localizado no Porto de Santos, realizada em 20 de março de 2019 às 09 horas, constatou-se que a empresa autuada realizava serviços de coleta de resíduos sólidos em área federal/alfandegada. Em pesquisa ao sistema Datavisa, constatou-se que a empresa autuada não possui AFE para a atividade desenvolvida. Embora tenha sido autuada pelo mesmo motivo no ano de 2016, não tomou providências quanto à sua regularização.

[...]

Notificada da autuação em 31/01/2020 (fls. 10/11), a Autuada apresentou sua defesa em 13/02/2020 (fls. 12/33), alegando, em suma, que foi surpreendida com a autuação pois não compra resíduos da empresa ADM do Brasil LTDA, situada no Porto de Santos, desde 2017, e que a retirada dos resíduos não era feita por sua empresa, e sim pela empresa terceirizada FERRO VELHO PACO LTDA, CNPJ nº 67.246.322/0001-96. Ressalta que nunca adentrou no local da ADM para prestação de serviço de retirada de sucatas, mesmo quando comprava. Diz que não agiu de má-fé e pede deferimento do pedido de acolhimento de seus argumentos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/03/2020 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35/37 e 41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, com relação à alegação da Autuada de que não compra resíduos da empresa ADM DO BRASIL LTDA desde 2017, vejamos. Ao exame dos autos, **não observo a presença de quaisquer elementos que comprovem a ocorrência de infração à legislação sanitária**, como o termo de inspeção do dia 20/03/2019 ou outra comprovação do cometimento da infração pela Autuada, mas apenas parte de um procedimento de gestão da empresa ADM de 10/12/2018, anterior à data da infração, e a Notificação nº 36/2019 à empresa ADM que menciona a empresa Autuada em seu item 45.b.

Diante disso, foi solicitado à PVPAF-SANTOS a apresentação da documentação comprobatória da infração descrita no AIS (DESPACHO Nº 633/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA), e este, por sua vez, encaminhou a Notificação 35/2021 à empresa ADM DO BRASIL LTDA solicitando o envio do contrato de prestação de serviços dos anos de 2017, 2018 e 2019 da empresa ADM com a empresa RECIMAR DO LITORAL DE COMÉRCIO E MATERIAL RECICLÁVEL, juntamente com os relatórios/fichas/nota fiscal de retiradas dos resíduos neste período.

Em sua resposta protocolada em 10/12/2021, a empresa ADM afirma que já teria informado à ANVISA em 25/06/2019, **em resposta à Notificação nº 36/2019, que a empresa RECIMAR não lhe prestava mais serviços**, mas sim a empresa Marim Gerenciamento de Resíduos LTDA, que possui AFE válida. Informa também que a empresa Marim contrata as empresas Tramppo Comércio e Reciclagem de Produtos Industriais LTDA e Okena Serviços Ambientais LTDA para tratamento final dos resíduos que são entregues fora do Porto.

A empresa ADM afirma também que a empresa Marim possui relação comercial com outras empresas no que se refere a **destinação dos resíduos, mas não menciona quais seriam estas outras empresas.**

Registro, por oportuno, que a autuação se deu por realização do serviço de **coleta** de resíduos sólidos em área federal/alfandegada sem possuir AFE.

Portanto, diante da falta de comprovação da **efetiva realização do serviço de coleta** de resíduos sólidos em área federal/alfandegada em 20/03/2019 (AIS - fls. 02) e da **falta de comprovação da relação comercial** entre a Autuada e as empresas ADM DO BRASIL LTDA e Marim Gerenciamento de Resíduos LTDA para tal serviço (DESPACHO Nº 2/2022/SEI/PVPAF-SANTOS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA - "Portanto, não envia a documentação solicitada que vincule a ADM com a Recimar."), **entendo que essa autuação é improcedente.**

Entretanto, importante ressaltar que a AFE **é obrigatória para as empresas que realizem a coleta e/ou disposição final de resíduos sólidos e/ou preste serviço em quaisquer das outras etapas (segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final) de gerenciamento de resíduos sólidos** resultantes de: veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

E, **mesmo que a empresa realize a disposição final desses resíduos sólidos fora da área portuária**, a mesma deverá possuir AFE para a prestação do serviço, considerando que ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados (inciso VII do art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002).

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/01/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1742340** e o código CRC **2233A076**.